



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.971702/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-011.782 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** DELTA PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA E INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROTOCOLO DO PEDIDO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência do Despacho Decisório.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PODER-DEVER VINCULADO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA

A atividade administrativa do lançamento tributário é vinculada à lei e obrigatória nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

O lançamento tributário é um poder-dever decorrente da lei, em estrito cumprimento do princípio da legalidade para satisfação do interesse público, não havendo o que se falar em desvio de finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.971702/2011-26

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 042040195 que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 75.635,41, referente ao 2º trimestre de 2006, e-fls 89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 042040195|

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
06.060.498/0001-64	AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA	06.060.498/0001-64

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28959.52509.281008.1.5.01-6151	2o. Trimestre/2006	Ressarcimento de IPI	10880-971.702/2011-26

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:  
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 75.635,41  
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00  
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):  
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.  
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
31310.79012.160508.1.3.01-7148 23594.26619.170408.1.3.01-2223  
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:  
28959.52509.281008.1.5.01-6151

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.635,41	15.127,07	34.276,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As compensações declaradas pela Recorrente foram as seguintes: i) 31310.79012.160508.1.3.01-7148, transmitida em 16/05/2008; e ii) 23594.26619.170408.1.3.01-2223, transmitida em 17/04/2008, representadas pela PER/DCOMP 28959.52509.281008.1.5.01-6151, detalhada abaixo:

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23594.26619.170408.1.3.01-2223 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 17/04/2008  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-657.573/2012-47	2172	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	20.752,38	20.752,38	0,00	0,00	0,00	0,00	20.752,38

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 31310.79012.160508.1.3.01-7148 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 15/05/2008  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-657.574/2012-91	2089	01-04/2008	REAL	31/07/2008	Principal	48.723,41	48.723,41	0,00	0,00	0,00	0,00	48.723,41
	10880-657.574/2012-91	2372	01-04/2008	REAL	31/07/2008	Principal	6.159,62	6.159,62	0,00	0,00	0,00	0,00	6.159,62

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, pois dada a ausência de informações adicionais para comprovação do direito creditório do contribuinte, o PER/DCOMP objeto do pleito foi direcionado, automaticamente, para apuração e controle do crédito mediante a abertura de procedimento fiscal conforme informações do Termo de Informação Fiscal acostado nas e-fls 39.

Em regular procedimento de fiscalização constatou-se que as notas fiscais de entradas que deram origem aos créditos do IPI objeto do ressarcimento pleiteado pela Recorrente tinham origem em compras de mercadorias com destaque do IPI, ademais, a fiscalização não conseguiu identificar quais produtos adquiridos faziam parte do processo produtivo industrial da Recorrente.

Outrossim, constatou-se que as respectivas notas fiscais de entrada representavam mercadorias para revenda. Por fim, constatou-se, por meio do Livro de Saída do IPI, a ausência de vendas de produtos industrializados com destaque do IPI.

Sendo assim, foi solicitado à Recorrente informações para verificar eventual venda de produtos industrializados com suspensão do IPI ou de produtos não tributados, ou se apenas se tratava de vendas de mercadorias ao varejo, bem como, ante a dificuldade de identificação dos produtos fabricados pela empresa, bem como dos insumos utilizados em seu processo produtivo, foi solicitado à Recorrente a apresentação de todos os produtos por ela industrializados, indicando todas as matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo, entretanto, a Recorrente não apresentou a relação solicitada pela fiscalização e nem mesmo apresentou as justificativas solicitadas pela fiscalização.

Contudo, estando de acordo com as verificações e com as conclusões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, no Despacho Decisório proferido pela unidade de jurisdição da Requerente indeferiu-se o pedido de restituição e, por consequência, não homologou-se as compensações declaradas pela Recorrente nos seguintes termos: (e-fls. 42 )

*“Após a auditoria realizada, com base no confronto dos documentos apresentados, não foi possível determinar se a empresa industrializa algum produto ou apenas os revende. Desta forma, o contribuinte não comprovou a origem, a forma de utilização, em produtos de sua industrialização, dos créditos de IPI originários de suas compras, bem como as vendas dos produtos por ele industrializados. Desta forma, **todos os créditos** solicitados pela empresa, foram **glosados** por esta fiscalização, conforme detalhado no item 6.”*

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 14-88.943, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada, mantendo-se o despacho decisório conforme ementa abaixo.

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.**

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

Os créditos escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais sujeitam-se à comprovação, mediante apresentação dos documentos que lhe confirmem legitimidade.

**CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

- No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;
- iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;
- iv- Ausência da obrigação da manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;
- v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e
- vi- Requer perícias e diligências para comprovação do crédito pleiteado.
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

### **I- DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **1.1- DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA**

Primeiramente, em relação à alegada decadência pelo Recorrente, entendo que esta não atinge o direito do Fisco examinar fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Entendo que não há “homologação tácita” para o exame do teor das informações prestadas pela Recorrente, isto porque quando o Fisco busca constatar a liquidez e certeza do crédito tributário, mesmo que, de anos anteriores não está realizando um lançamento, até mesmo, porque o crédito já estava constituído, mas está o Fisco apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial para o reexame dos dados fiscais e contábeis como alega a Recorrente.

Pois é sabido, o instituto da decadência atinge, apenas, o direito do Fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), todavia, não impede o reexame do direito creditório do contribuinte a partir das informações pretéritas- ocorridas há mais de 5 anos, porém com repercussão futura, e, como já dito, um direito do Fisco que não se fulmina pela decadência.

Desta feita, não se pode falar em ocorrência da decadência do crédito tributário. Na verdade, a matéria em análise trata de homologação tácita de compensação- instituto jurídico diverso da decadência que consiste em prazo extintivo do direito de constituir o crédito

tributário, o qual, no caso das compensações, já se encontrava constituído, tendo em vista que a DCOMP é instrumento de confissão de dívida, a teor do disposto no art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei n.º 12.838, de 2013\)](#)*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003\)](#) (grifos nossos).*

Entendimento diverso engessaria a atividade fiscalizadora dado que nos pedidos de restituição e nas declaração de compensação, é poder-dever da autoridade administrativa a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado. Tal análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo para se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN: aplica-se, nesse caso, o prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrega da respectiva declaração, para que a autoridade tributária realize a análise do direito creditório, sendo-lhe inerente o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo.

Entretanto, entendo que, pelos menos, no tocante aos seus efeitos práticos, há uma linha tênue entre a decadência e a homologação tácita do crédito objeto de compensação tributária, dada que a homologação tácita apresenta-se como uma condição resolutória de sua ulterior homologação- o prazo de 05 anos para homologação do crédito declarado pelo contribuinte que se decorrido no tempo também é capaz de extinguir, de forma definitiva, o crédito tributário.

Com efeito, a partir deste marco normativo, prescreveu-se expressamente que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, iniciando-se sua contagem na data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso concreto, as compensações declaradas pela Recorrente foram as seguintes: i) 31310.79012.160508.1.3.01-7148 transmitida em 16/05/2008, neste caso, o Fisco teria até 16/05/2013 para homologá-la; e ii) 23594.26619.170408.1.3.01-2223, transmitida em 17/04/08, e no último caso, o Fisco teria até 17/04/2013 para promover a homologação expressa da compensação, sob pena da ocorrência da homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário. Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a

compensação, se deu em 17/01/2013, com efeito, não ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte, e-fls. 95.



CORREIOS AR Digital		Receita Federal
<b>DESTINATÁRIO</b> AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA ALAMEDA DOS AÍÇAS, , 345 SALA 07 JUNDIAÓPOLIS 04086-001 SAO PAULO SP <b>AR 042040195 RF</b> 		<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA 
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização <b>06.060.498/0001-64</b> <b>UA: 08.180.00</b> PER/DCOMP - SCC		Correspondências CORREIOS
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h <b>ATENÇÃO:</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Resusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Descartado <input type="checkbox"/> Faltado <input type="checkbox"/> Outros
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b>  <b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> GOSAR TIBOK LA		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> 3.913.233-8 <b>DATA ENTREGA</b> 17/01/13 <b>N.º DOC. DE IDENTIDADE</b> 2066166319

Portanto, ante a inexistência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos dentre as compensações declaradas pelo contribuinte e a ciência do despacho decisório, não é aplicável ao caso a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

## II- DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente traz uma série de argumentos que refletem unicamente o seu mero inconformismo com o julgamento “a quo” e, por isso, traz matérias alheias ao cerne da controvérsia- a comprovação da liquidez e certeza do seu direito creditório.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito da Recorrente foi indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, pois dada a ausência de informações adicionais para comprovação do direito creditório do contribuinte.

Ante a inconsistência das informações para validação do direito creditório da Recorrente, foi solicitado ao contribuinte a prestação de informações para verificar eventual venda de produtos industrializados com suspensão do IPI ou de produtos não tributados, ou se apenas se tratava de revendas de mercadorias ao varejo, bem como, ante a dificuldade de identificação dos produtos fabricados pela empresa, bem como dos insumos utilizados em seu processo produtivo, foi solicitado à Recorrente a apresentação de todos os produtos por ela industrializados, indicando todas as matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo, entretanto, a Recorrente não apresentou a relação solicitada pela fiscalização e nem mesmo apresentou as justificativas solicitadas pela fiscalização.

É sabido que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional- pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Entretanto, conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

*VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o **crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;***

Não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

No que pese a mudança física da empresa Recorrente, é dever do interessado manter e exibir os documentos nos quais se baseiam os lançamentos contábeis e fiscais, ainda que tenham como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, o contribuinte tem o dever de conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrido a decadência do crédito tributário.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Portanto, vê-se que a comprovação do direito creditório dependia da apresentação de documentos e das informações solicitadas pela autoridade fiscal, que a Recorrente, mesmo devidamente notificada, não as apresentou.

No que se refere ao ato administrativo- o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN, é vinculada e obrigatória. Isto significa que a autoridade fiscal, tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação acessória, tem o dever de proceder ao lançamento tributário.

Deve-se observar que este dever decorre da lei, em obediência estrita ao princípio da legalidade para satisfação do interesse público, portanto, a atuação da autoridade tributária deu-se no estrito cumprimento do dever legal, não havendo o que se falar em desvio de finalidade como alega a Recorrente.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por tudo, a decisão de piso não merece reforma.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço das preliminares arguidas no Recurso Voluntário, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 10 do Acórdão n.º 3301-011.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.971702/2011-26